PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020182-84.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: GIZELE DE JESUS MACHADO e outros Advogado (s): ITALO BRITO MAGALHAES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA. HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO -ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DOS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO TEMPORÁRIA DA PACIENTE — SUPERADOS OS QUESTIONAMENTOS DO IMPETRANTE DEVIDO À EXISTÊNCIA DE NOVO TÍTULO JUDICIAL EXARADO NO PRIMEIRO GRAU — DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E CONVERSÃO EM SEGREGAÇÃO DOMICILIAR PELA AUTORIDADE COATORA - ORDEM DENEGADA. I - De acordo com as investigações, no dia 26 de março de 2022, o companheiro da paciente abordou a vítima e o indagou sobre o seu aparelho celular que havia desaparecido, iniciando-se uma discussão entre eles. Ato contínuo, ele sacou uma arma de fogo e disparou contra o ofendido causando-lhe a morte. Em seguida, evadiu-se do local na companhia da suplicante, que teria observado toda a seguência de atos e conferiu cobertura ao crime. II - Com efeito, nos termos indicados pela Procuradoria, nota-se que, após a estipulação da prisão temporária, a autoridade coatora decretou a custódia preventiva da paciente e a converteu em domiciliar, de modo que houve a formação de um novo título judicial. Sendo assim, restam superados os questionamentos relativos a supostos vícios da constrição temporária, conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ (HC 663860 / AL). III -Ante o exposto, julga-se pela denegação da ordem impetrada. ORDEM DENEGADA. HC Nº 8020182-84.2022.8.05.0000 - RIACHO DE SANTANA/BA. RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8020182-84.2022.8.05.0000 da Comarca de Riacho de Santana/BA, impetrado por ITALO BRITO MAGALHAES em favor de GIZELE DE JESUS MACHADO. Acordam os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem impetrada, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 30 de Agosto de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020182-84.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: GIZELE DE JESUS MACHADO e outros Advogado (s): ITALO BRITO MAGALHAES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BA Advogado (s): RELATÓRIO I — O advogado ITALO BRITO MAGALHAES (OAB/BA nº 45.494) impetrou ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de GIZELE DE JESUS MACHADO, "brasileira, titular de carteira de identidade Registro Geral n.º 2.030 231 SSP/BA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 053.963.135-36", exercendo a atividade laborativa de serviços gerais na CAPS da cidade de Riacho de Santana-BA, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal de Riacho de Santana- Ba. De acordo com as investigações, no dia 26 de março de 2022, o companheiro da paciente (Jackson Guimarães) abordou a vítima Erivelton Da Silva Rocha e o indagou sobre o seu aparelho celular que havia desaparecido, iniciando-se uma discussão entre eles. Ato contínuo, Jackson sacou uma arma de fogo e disparou contra o ofendido causando-lhe a morte, de modo que Jackson evadiu do local na companhia da

suplicante, que teria observado toda a seguência de atos e conferiu cobertura ao crime. Apurou-se também que o artefato bélico utilizado no delito foi cedido a Jackson por uma terceira pessoa denominada Gustavo. (ID: 28969156). Tal situação ensejou a decretação da prisão temporária da paciente. Por outro lado, segundo o Impetrante, a decisão que decretou a custódia é infundada, pois o verdadeiro autor do homicídio teria confessado a prática do crime e isentado a paciente de qualquer participação na ação. Nesse sentido, argumenta que há depoimento de testemunhas corroborando a tese de negativa de autoria, sendo que a suplicante, embora estivesse no local, não teria visto os acontecimentos. Além disso, sustenta que a liberdade da paciente não representa risco para a colheita de elementos indiciários na fase investigativa, pois exerce trabalho lícito, é ré primária, sem antecedentes criminais e é mãe de dois filhos os quais dependem dela para sobreviver, razões pelas quais entende que a segregação temporária padece de ilegalidade e deve ser relaxada. Com base nesses argumentos, pugna pelo deferimento de liminar e pela concessão da ordem, quando do julgamento do mérito do mandamus. Recebido este writ e verificada a presença de pedido liminar, este foi indeferido pelo Desembargador Aliomar Silva Britto em sede de Plantão de 2º Grau (ID: 28969161). Foram prestadas as informações pela autoridade dita coatora. Em parecer lavrado pelo (a) Procurador (a) Daniel de Souza Oliveira Neto, a Procuradoria de Justica opinou pela prejudicialidade da ordem, diante da informação de que houve a decretação da prisão preventiva, a qual foi convertida em domiciliar, constituindo-se em um novo título judicial (nº 32601595). Salvador/BA, 9 de agosto de 2022. Des. Eserval Rocha - 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020182-84.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: GIZELE DE JESUS MACHADO e outros Advogado (s): ITALO BRITO MAGALHAES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RIACHO DE SANTANA-BA Advogado (s): VOTO II - Com efeito, nos termos indicados pela Procuradoria, nota-se que, após a estipulação da prisão temporária, a autoridade coatora decretou a custódia preventiva da paciente e a converteu em domiciliar, de modo que houve a formação de um novo título judicial. Sendo assim, restam superados os questionamentos relativos a supostos vícios da constrição temporária, conforme entendimento pacificado no âmbito do STJ: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA E GRAVIDADE DOS FATOS. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. 1. Não há cabimento para se analisar a tese de que na decisão de prisão temporária não foi observado o art. 1º da Lei n. 7.960/1989, pois é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de que "a superveniente decretação da prisão preventiva constitui novo título a justificar a segregação, razão pela qual ficam superadas todas as questões a respeito de eventuais irregularidades da custódia temporária" (HC n. 549.386/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/5/2020, DJe 10/6/2020). (...) (HC 663860 / AL; Rel Min Antônio Saldanha Palheiro; 6ª Turma; Data do Julgamento:15/03/2022) Além disso, observa-se que o novo veredito proferido pelo MM. Juízo a quo está sendo combatido por meio da impetração de outro Habeas Corpus em favor da paciente, o qual é de minha relatoria e está registrado sob o nº 8024726-18.2022.8.05.0000, de sorte que houve determinação de encaminhamento dos autos à Procuradoria para

emissão de parecer na data de 05/08/2022 (ID: 32684193 do HC nº 8024726-18.2022.8.05.0000). CONCLUSÃO III - Ante o exposto, julga-se pela denegação da ordem impetrada. Determino que a secretaria providencie o encaminhamento de cópia do presente acórdão direcionada à autoridade coatora. Sala das Sessões, de de 2022. Presidente Desembargador Eserval Rocha Relator Procurador (a)